



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00180.2015.00013504.1.00381/00128

PROCESSO Nº: 2880-70.2014.4.01.3504
AUTOR: COREN/GO – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS
RÉU: HOSPITAL GARAVELO/ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR GARAVELO LTDA.

SENTENÇA
(Tipo A)

I – Relatório:

Cuida-se de ação civil pública que tem em seus polos ativo e passivo as partes acima identificadas.

Na inicial, a parte autora sustenta que, em conformidade com relatório de inspeção relativo a fiscalizações efetuadas entre os anos de 2005 a 2012, restou constatado que a ré, embora funcione diariamente, em período integral, não dispõe da quantidade mínima de enfermeiros para prestar assistência direta aos pacientes nem para supervisionar o serviço de enfermagem durante todo o período de funcionamento do hospital.

Diz que embora tenha tentado, durante anos, encontrar uma solução amigável para solucionar a questão, a ré permaneceu inerte, o que coloca em risco a segurança dos pacientes e dos profissionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00180.2015.00013504.1.00381/00128

Afirma que há apenas 04 enfermeiros no hospital, sendo que há apenas 01 atuando no período noturno e que nos períodos matutino e vespertino existe apenas um enfermeiro responsável pelas duas unidades de terapia intensiva.

Acrescenta que as lacunas no quadro de enfermeiros são preenchidas por Técnicos de Enfermagem, os quais não dispõem de capacidade técnica suficiente e adequada pra desempenhar as tarefas de competência privativa do profissional de nível superior.

Refere que o artigo 15 da Lei n. 7.498/86 é claro ao especificar que *“as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro”*.

Requeru o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, a determinação ao réu de manutenção, por todo o período de funcionamento, de profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho do hospital, para estrito cumprimento do art. 15 da Lei nº 7.498/86 e do art. 13 do Decreto 94.406/87, considerando em suas contratações o horário ininterrupto de funcionamento da instituição; o limite máximo da jornada de trabalho; a taxa de absenteísmo e o número de profissionais por turno, considerada a escala de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00180.2015.00013504.1.00381/00128

Ao final, pleiteou pela confirmação da decisão antecipatória, com o julgamento procedente do pedido inicial.

Juntou ao caderno processual relatórios de fiscalização e documentos que fundamentam o seu pedido.

A fim de assegurar o contraditório mínimo, posterguei a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento posterior à apresentação de resposta pela parte ré, a qual, devidamente citada (p. 70), apresentou contestação às pp. 71/75.

Sustenta a ré que desde a elaboração do relatório de 2012 as condições de atuação do hospital mudaram bastante. Diz que desde a referida data nada ocorreu na instituição que pudesse ser atribuído à falta de enfermeiros e que passou por transformações, adequando suas instalações, contratando pessoal especializado, não havendo, portanto, que se falar na falta de enfermeiros naquela instituição. Pediu ao final a improcedência do pedido.

Às pp. 84/88 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Petição do réu de p. 93, acompanhada dos documentos de pp. 94/118, suscitando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00180.2015.00013504.1.00381/00128

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica, juntando aos autos, ainda, o relatório de fiscalização de pp. 122/130. O réu, por sua vez, nada requereu.

Com vista, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (pp. 134/139).

É o relatório. Segue a fundamentação.

II – Fundamentação:

De início, registro a desnecessidade de realização de prova pericial, uma vez que os elementos já trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia instaurada.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito da causa.

E, nesse ponto, destaco que, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei:

“A verossimilhança das alegações é inquestionável. As Leis 5.905/73 e 7.498/86 dispõem sobre a assistência de enfermagem nas instituições de saúde pública e privadas em todo o território nacional, estabelecendo os padrões mínimos de atuação. O Relatório de Fiscalização do COREN/GO (pp. 30/36)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00180.2015.00013504.1.00381/00128

demonstra que a ré descumpre as normas relativas ao quantitativo mínimo de enfermeiros no Hospital Garavelo para cumprimento do disposto na legislação em vigor. Os demais documentos juntados pelo autor provam as diversas omissões do hospital no tocante ao trabalho dos enfermeiros que nele atuam e a inobservância dos procedimentos traçados pela legislação em vigor.

Por sua vez, se for mantido o quantitativo atual de enfermeiros no hospital, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é inerente, vez que é claramente insuficiente para o atendimento dos padrões mínimos fixados quanto ao quantitativo de enfermeiros em uma instituição de saúde.

O réu, por sua vez, embora assegure em sua contestação que as condições indicadas no relatório de fiscalização elaborado em 2012 pelo COREN/GO não correspondem à atual realidade, nada juntou que pudesse demonstrar que novos profissionais foram contratados, ou de que houve qualquer mudança significativa que pudesse adequar o número de enfermeiros que possui ao exigido pela legislação em vigor. Limitou-se a afirmar sem fazer qualquer prova de modificação do fato constitutivo do direito do autor, sendo que nem ao menos juntou documentos para tentar comprovar sua afirmação."

E, neste juízo de cognição exauriente, não vejo motivos que possam legitimar a modificação do entendimento explicitado, o qual adoto integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00180.2015.00013504.1.00381/00128

como razões de decidir, especialmente porque não foi produzida pelo réu qualquer prova de modificação do fato constitutivo do direito do autor.

Essa conclusão é confirmada, ainda, pelo teor do relatório de pp. 124/130 relativo à fiscalização realizada pelo autor em 19/09/2014, do qual teve ciência o réu, que não se manifestou, e que demonstra que o déficit no quantitativo de enfermeiros ainda persiste.

A ser assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Isso posto, tudo visto e examinado, **confirmando a decisão de pp. 84/88** e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que determino que seja o réu obrigado a manter, por todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho do hospital, para estrito cumprimento do art. 15 da Lei nº 7.498/86 e do art. 13 do Decreto 94.406/87, devendo, para tanto, considerar em suas contratações o horário ininterrupto de funcionamento da instituição; o limite máximo da jornada de trabalho; a taxa de absenteísmo e o número de profissionais por turno, considerada a escala de trabalho.

Condeneo o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº 0002880-70.2014.4.01.3504 - VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00180.2015.00013504.1.00381/00128

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 15 de junho de 2015.

ALYSSON MAIA FONTENELE
JUIZ FEDERAL